



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/12/1986

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

PORTEARIA N° 457, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986

Estabelece para todo o território nacional, procedimentos e padrões de sementes olerícolas, para distribuição, transporte, e comércio de sementes fiscalizadas, e para importação.

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições, e considerando o que dispõe a Lei n° 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto n.º 81.771, de 7 de junho de 1978, ad referendum da Comissão Nacional de Sementes e Mudas - CONASEM, na sua XXVI Reunião Ordinária, resolve:

I. Ficam obrigatoriamente estabelecidos em todo território nacional os anexos procedimentos e padrões de sementes olerícolas:

Para distribuição, transporte e comércio de sementes fiscalizadas (Coluna I);

Para importação (Coluna II) das seguintes espécies:

ABÓBORA (*Cucurbita moschata*, Duchesne ex Poiret);

ABÓBORA-HÍBRIDA (*Cucurbita moschata* x *Cucurbita maxima*);

ABOBRINHA (*Cucurbita pepo* L.);

ACELGA (*Beta vulgaris* (L.) var. cicla);

AGRIÃO-D'ÁGUA (*Rorippa nasturtium aquaticum* (L.) Hayek);

AGRIÃO-DOS-JARDINS (Agrião-da-terra) (*Barbarea verna* (Mill), Aschers); (Agrião do seco (Agrião-pimenta) (*Lepidium sativum* L.);

AIPO (*Apium graveolens* L. dulce);

ALCACHOFRA (*Cynara scolymus* L.);

ALFACE (*Lactuca sativa* L.);

ALHO-PORÓ (*Allium porrum* L.);

ALMEIRÃO - CHICÓRIA AMARGA (*Cichorium intybus* L.);

ASPARGO (*Asparagus officinalis* L.);

BARDANA (*Aretium lappa* L.);

BERINJELA (*Solanum melongena* L.);

BETERRABA (*Beta vulgaris* L.);

CARDO ACACHOFRA BRAVA (*Cynara cardunculus* L.);

CEBOLA (*Allium cepa* L.);

CEBOLINHA DE FOLHA DE TEMPERO DE TODO ANO (*Allium schoenoprasum* L. e *Allium ascalonicum*);

CEBOLINHA-VERDE (*Allium fistulosum* L.);

CENOURA (*Daucus carota* L.);

CHICÓRIA (*Cichorium endivia* L.);

COENTRO (*Coriadrumb sativum* L.);

COUVE-BRÓCOLO (*Brassica oleracea* L. var. *italica*, Prenck);

COUVE-DE-BRUXELAS (*Brassica oleracea*, L. var. *gemmifera*, Zeuker);

COUVE-COMUM (*Brassica oleracea*, L. var. *acephala*, L.);

COUVE-CHINESA PAKCHOI (*Brassica chinensis*, L.);

COUVE-CHINESA - PETSAI (*Brassica pekinensis* (Lour.), Rupr.),

COUVE-FLOR (*Brassica oleracea*, L. var. *Botrytis*);

COUVE-NABO-RUTABAGA (*Brassica napus* L. var. *napo brassica* (L.), Ruchb.);

COUVE-RABANO (*Brassica oleracea* L. var. *gongylodes*);

COUVE-TRONCHUDA (*Brassica oleracea* L. var. *tronchuda*);

ERVILHA (*Pisum sativum* L.);

ESPINAFRE-DE-NOVA-ZELÂNDIA (*Tetragonia tetragonoides*) (Pallas) (Kuntze);

ESPINAFRE-EUROPEU (*Spinacea oleracea*, L.);

FAVA-DE-ÁGUA-DOCE (*Vicia faba* L.);

FEIJÃO LUNA LIMA (*Phaseolus lunatus* L.);

FEIJÃO-VAGEM (*Phaseolus vulgaris* L.);

FEIJÃO-DE-CORDA (*Vigna unguiculata* (L.) Walp.);

GRÃO-DE-BICO (*Cicer arietinum* L.);
JILÓ (*Solanum gilo*, Raddi);
LENTILHA (*Lens culinaris* Medikus);
MAXIXE (*Cucumis anguria* L.)
MELANCIA (*Citrullus lanatus* (Thumb) Matsumura et Nakai);
MELÃO (*Cucumis melo*, L.);
MOGANGO (*Cucurbita pepe* L.);
MORANGA (*Cucurbita máxima*, Duchesne);
MOSTARDA (*Sinapsis alba* L.);
MOSTARDA-DE-FOLHA (*Brassica juncea* (L), Czernjet Cosson);
MILHO-DOCE (*Zea mays* L. var. *saccharata* L.);
NABO (*Brassica rapa* L.);
PEPINO (*Cucumis sativus*, L.)
PIMENTA (*Pimenta malagueta* *Capsicum frutescens*)
PIMENTA-DE-CHEIRO MURUPI (*C. chinese*),
PIMENTA-CAMBUCI, CHAPÉU-DE-FRADE OU DEDO DE MOÇA (*C. baccatum*),
PIMENTA-CUMARI (*C. praetermissum*),
JALAPEÑO OU PIMENTA-VERDE (*C. annuum*);
PIMENTÃO (*Capsicum annuum*, L.);
QUIABO (*Hibiscus esculentus* L.);
RABANETE (*Raphanus sativus* L.)
RABANO (*Raphanus sativus* L. var. *acanthiformis*, Makino);
REPOLHO (*Brassica oleracea* L. var. *capitata*);
RÚCULA (*Eruca sativa* L.);
SALSA (*Petroselinum crispum* (Mill), Nyman ex A.W. Mill);
TOMATE (*Lycopersicon lycopersicum* (L), Karsten);
ALECRIM (*Rosmarinus officinalis* L.);
ALFAVACA (Basilicão, manjericão - *Ocimum basilicum*, L.);

ANIS (*Pimpinella anisum* L.);

ENDRO (*Anethum graveolens* L.)

FUNCHO (*Foeniculum vulgare* Mill);

ORÉGANO (*Manjerona, Origanum majorana*, L.);

RUIBARBO (*Rheum raponticum* L.);

SALVIA (*Salvia officinalis* L.);

TOMILHO (*Thymus vulgaris*, L.).

II. Os padrões de germinação ora fixados incluem as percentagens de sementes duras, quando presentes, devendo estas ser mencionadas em separado no Boletim de Análise, se presentes acima de 5% (cinco por cento).

III. O prazo máximo de validade do resultado de um teste de germinação, para as sementes de olerícolas armazenadas em condições ordinárias, é de 10 (dez) meses, e para as sementes acondicionadas adequadamente em recipientes herméticos, é de 36 (trinta e seis) meses, excluído, em ambos os casos, o mês em que foi completamente testado.

IV. Os padrões para importação a que se refere a coluna II somente serão aplicados no ato da chegada ao País. As sementes importantes serão obrigatoriamente amostradas pelo Ministério da Agricultura, de acordo com as prescrições das Regras para Análise de Sementes, e analisadas em laboratório oficial, o que servirá para sua identificação nacional.

V. Os padrões de campo para produção de sementes de olerícolas serão estabelecidos pelas entidades certificadoras e/ou fiscalizadoras de cada unidade federativa.

VI. Esta Portaria entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias Ministeriais nº 46, de 15 de janeiro de 1979; 11, de 7 de janeiro de 1985; 436, de 15 de janeiro de 1985; e 42, de 5 de fevereiro de 1986, e as demais disposições em contrário.

ÍRIS REZENDE MACHADO

ANEXO